Capítulo 43

Aborto: Do Direito de Reprodução da Mulher

Abortion: On Women's Reproductive Rights

Waldey Pires Batista

Resumo: O estudo apresenta dados sobre o aborto permissivo e legal. O abortamento é permitido em casos de violência sexual, quando em que não há como salvar a vida da gestante, e na ocasião de anencefalia fetal. No entanto, a criminalização da interrupção voluntária da gravidez leva muitas mulheres a recorrerem a procedimentos clandestinos, colocando em risco sua saúde e segurança. O objetivo do artigo é refletir sobre as consequências dessa proibição, ressaltando a necessidade de garantir o direito das mulheres à autonomia sobre seus corpos e ao acesso a serviços de saúde seguros. A pesquisa justifica uma realidade que atinge as mulheres, expostas a tal método, pois os que são contra admitem que haja uma forma de vida desde a concepção do embrião. Sustentam seus argumentos, afirmando que a vida é sagrada, considerado uma pessoa humana e deve ser inviolável. Há as alegações daqueles que defendem a legalização do aborto por só haver vida quando há uma manifestação de consciência e uma formação física completa. A isenção do abortamento evitaria a mortalidade materna, uma vez que a gestante poderia optar por tratamento seguro e autorizado pelo Estado. O debate sobre a legalização do aborto envolve diferentes perspectivas: enquanto setores contrários defendem que a vida se inicia na concepção e deve ser protegida integralmente, os defensores da descriminalização argumentam que a decisão sobre a gestação deve ser um direito da mulher, fundamentado na dignidade, liberdade e igualdade de gênero. A garantia do acesso ao aborto seguro e legal contribuiria para a redução da mortalidade materna, promovendo justiça reprodutiva e equidade social.

Palavras-chave: aborto; dignidade da vida humana; reprodução.

Abstract: This study presents data on permissive and legal abortion. Abortion is permitted in cases of sexual violence, when there is no way to save the pregnant woman's life, and in cases of fetal anencephaly. However, the criminalization of voluntary termination of pregnancy leads many women to resort to clandestine procedures, putting their health and safety at risk. The article aims to reflect on the consequences of this prohibition, highlighting the need to guarantee women's right to autonomy over their bodies and access to safe health services. The research justifies a reality that affects women exposed to this method, as those who oppose it admit that life exists from the moment the embryo is conceived. They support their arguments by stating that life is sacred, considered a human person, and should be inviolable. There are claims by those who advocate for the legalization of abortion that life only exists when there is a manifestation of consciousness and complete physical development. Exempting abortion would prevent maternal mortality, since the pregnant woman could choose safe treatment authorized by the State. The debate over the legalization of abortion involves different perspectives: while opposing sectors argue that life begins at conception and should be fully protected, proponents of decriminalization argue that the decision regarding pregnancy should be a woman's right, based on dignity, freedom, and gender equality. Guaranteeing access to safe and legal abortion would contribute to reducing maternal mortality, promoting reproductive justice and social equity.

Keywords: abortion; dignity of human life; reproduction.

DOI: 10.47573/aya.5379.3.11.43

INTRODUÇÃO

O presente estudo acadêmico abordará as atuais nuances sobre a temática do aborto e a polêmica da legalização. O referido assunto é fundamentado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no Direito Civil, em seu artigo 2º, no Direito Penal artigo 128 e, na Portaria nº 2.282/2020, e na ADPF 737, ADPF 54, visto que, quando colocado em pauta, esse tema levanta acaloradas discussões, divergentes. Mesmo depois de vários projetos de leis, as votações estão sempre a favor da vida.

Este estudo justifica uma autenticidade que alcança as mulheres, exibida a tal disciplina, pois, os que são contrários toleram que há um formato de vida a partir da fecundação do embrião, certificam suas argumentações, ratificando que a vida é sacra, o feto é considerado um indivíduo humano e que, o direito à vida deve ser contínuo. Há as argumentações daqueles que tutelam a aceitação do aborto, por só haver vida quando há uma declaração de sapiência e uma estruturação perceptível.

Em que conceito o direito ao aborto pode ser acatado, como um direito fundamental da mulher dentro da conjunção dos direitos reprodutivos, e quais são os desafios para sua concretização no Brasil?

A fim de responder o questionamento, a referida questão incita inúmeras opiniões, divergentes na sociedade. Há uma hesitação a respeito dessa aceitação; em constituir medida para essa legalização, no meu ponto de vista, essa questão constituiria uma melhora considerável na vida das mulheres, e suas escolhas seriam respeitadas. A Doutrina Penal é clara em considerar o aborto a interrupção do processo de gestação ocorrida entre a concepção e o início do parto, decorrente de uma conduta humana dolosa, e que provoca a morte do nascituro.

O objetivo do artigo é levar ponderação sobre as consequências do conhecimento de aborto ilícito, e o desígnio da defesa autêntica para corporificar uma metodologia e, enfrentar uma disputa para ter acesso ao aborto criterioso, e as argumentações favoráveis e contrárias.

Diante deste assunto, foram realizadas pesquisas, cujas metodologias se caracterizam por uma abordagem dedutiva, embasada em arrolamento bibliográfico, de ordem teórica e pesquisa jurisprudencial sobre esta temática.

CONCEITOS E MODALIDADES DE ABORTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Segundo a Organização Mundial da Saúde, aborto, do Latim ‘ab-ortus’ (privação do nascimento), refere-se à interrupção da gestação com a extração ou expulsão do embrião, ou do feto de até 500 gramas antes do período perinatal. Nesse sentido Baldan (2017), faz a sua definição da seguinte maneira:

> Ele delibera aborto de caráter genérico, pois, consiste na anômala interpelação do processo de gravidez. Que em seu Ensinamento trata-se, pois, de evento em que ocorre a extenuação do fruto da concepção com ou sem o seu banimento do organismo materno.

No entanto, insta salientar que, aborto é a interrupção precoce de uma gravidez, onde ocorre a morte do feto com ou sem a sua expulsão do corpo da procriadora. Entretanto, há algumas formas de aborto e de pensamentos diferentes. Para isso, devemos estar atentos ao dispositivo do Código Penal. Vejamos o que diz o Doutrinador sobre as modalidades de aborto.

> Quanto à categorização geral, trata-se de uma delinquência que pode ser tanto comissivo quanto omissivo, sendo que na última hipótese, somente se aceita, em se tratando de deleção imprópria; é, ainda, um crime doloso, de dano, material, não andante, monossubjetivo, plurissubsistente, de forma acessível e momentânea de efeitos permanentes quando consumado (Greco, 2008).

O aborto dependendo de sua classificação ou situação, em que ocorre, é visto e acolhido de diferentes maneiras pela legislação brasileira.

Aborto Provocado

O abortamento provocado por terceiros, é aquele causado por um agente externo, sendo esse agente a mãe ou um terceiro, que possua por finalidade a interrupção da gravidez, descrito no artigo 126 do Código Penal.

Segundo o Ministro Marco Aurélio (2012, p.62), em manifestação ao julgamento da ADPF 54, o aborto provocado ou com o consentimento da gestante, na legislação vigente, possui um grau de reprovação diferente do infanticídio. Vejamos o que diz o Ministro:

> Vê-se, claramente, que os graus de reprovabilidade são diferentes e que a situação da mãe ou gestante é levada em consideração. Praticar o infanticídio não gera penas tão graves quanto cometer um homicídio, que, por sua vez, é punível de forma mais exasperada do que a prática de um aborto. Ainda, é de se considerar que a lesão corporal grave tem uma pena máxima maior do que a do aborto. Também é importante frisar que o aborto provocado sem o consentimento da gestante tem pena de 3 a 10 anos, bem inferior à de homicídio. Assim, para fins de valoração da reprovabilidade, espera-se menos da relação da gestante e da sociedade com o feto do que na relação entre dois indivíduos já totalmente formados organicamente no que tange à proteção da vida e do direito à plenitude da integridade física como bens jurídicos.

Já o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante é a prática do ato, sem que a mesma saiba, norma essa que se encontra expressa no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 125.

Logo, é cabível que se explique que no caso de a gestante ser menor de quatorze anos, é percebido que a mesma foi vítima de outro crime que é o estupro, cabendo assim o art. 128, II, do Código Penal.

Aborto Consensual

Capez (2008) relata, de que forma, é possível o concurso de pessoas, na hipótese em que há o auxílio à conduta do terceiro que provoca o aborto. Em tese, afirma que somente será caracterizado aborto consensual quando o consentimento da gestante for considerado válido, ou seja, que a gestante tenha capacidade para consentir.

A espécie de aborto consensual está prevista no art. 126, do Código Penal, o qual gera a incidência de duas figuras típicas, uma para a consciente, gestante que consente com a prática, e outra, para o provocador, terceiro que pratica o ato do crime.

Aborto Qualificado

O aborto qualificado encontra-se explicitado no art. 127, do Código Penal Brasileiro. A redação desse artigo apresenta duas causas especiais de aumento de pena, para o crime praticado com o consentimento da gestante: lesão corporal de natureza grave e morte da gestante. Somente a lesão corporal de natureza grave e a morte, qualificam o crime de aborto. Essas qualificadoras aplicam-se a apenas ao aborto praticado, por terceiro, não sendo aplicado ao aborto praticado pela própria gestante, pois, não se pune a autolesão, nem o ato de matar-se.

Assim sendo, perante a lei, quem tira a vida de uma gestante, tendo ciência de que ela está grávida, irá responder por crime de homicídio doloso e por crime de aborto.

Aborto Necessário

Esta modalidade de aborto pode ser efetuada, quando se constata que o feto trará futuramente, algum perigo para a vida da mulher.

A Ministra Cármen Lúcia (2012) explicitou sobre o aborto necessário ou terapêutico, da seguinte maneira:

> A primeira hipótese é o denominado aborto necessário ou terapêutico, justificável pelo estado de necessidade, em face de diagnósticos médicos que atestem inviabilidade da vida da gestante sem a interrupção da gravidez. Na escolha entre os dois bens jurídicos: a vida da gestante ou a do feto opta-se pela certeza da vida adulta, afastando-se o que ainda é uma possibilidade, sobrevalorizando-se a vida da gestante em detrimento da do feto. Neste caso, o Código Penal não considera o ilícito do procedimento adotado, mesmo sem o consentimento da gestante, "se justificada por iminente perigo de vida.

Nesta conjectura, o aborto necessário, a manifestação de vontade da vítima é indiferente, ou seja, mesmo que ela ou qualquer pessoa se coloque contra a realização do aborto, quando realizado pelo médico, como único meio de salvar à vida da gestante, não haverá o crime.

Aborto Eugênico

Ocorre quando se tem a grande probabilidade de o feto possuir graves e irreversíveis anomalias físicas e mentais, ou ainda, quando há a possibilidade de apresentar alguma doença que seja transmitida pelos pais, por exemplo, nos casos de anencefalia.

Isto é, de um ser humano em sua plenitude, não se podendo dizer que chegará a ser considerado como pessoa formada completa e integral conforme o Ministro Marco Aurélio (2012): "O feto anencéfalo é incompatível com a vida e, por isso, não é proporcional defender o feto que não vai sobreviver, e deixar sem proteção a saúde da mulher, principalmente, a mental".

É certa, portanto, a inviabilidade da sobrevida do feto anencéfalo. Deste modo, a ausência de cérebro faria com que este novo ser não possuísse qualquer chance de ter vida. Importante que se analise a legislação brasileira, onde no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o aborto de feto anencéfalo seria permitido nesses casos.

Ademais, cumpre elucidar, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, trouxe um baliza jurídico ao reconhecer que a interrupção da gestação nesses casos não configura crime de aborto, conforme previsto no Código Penal Brasileiro. A decisão foi fundamentada na dignidade da mulher, nos direitos fundamentais à saúde e à autonomia reprodutiva, além da ausência de viabilidade do feto.

Nesse, julgamento estabeleceu que a criminalização do aborto de fetos anencéfalos impunha sofrimento desnecessário à gestante, podendo comprometer sua saúde física e mental. Dessa forma, o STF garantiu o direito das mulheres de decidirem sobre a continuidade da gestação nesses casos, sem a necessidade de autorização judicial prévia, afastando a penalização prevista no artigo 124 do Código Penal.

Em compêndio, o aborto de fetos anencéfalos, após a decisão do STF, deixou de ser tratado como crime e passou a ser reconhecido como um direito das mulheres, respaldado pela legislação e por princípios éticos.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA HISTÓRIA DO ABORTO

A história do aborto é um tanto quanto conflituosa, pois, para se ter uma noção do que aconteceu ao longo dos anos como historiado por Hungria, conquanto praticado em todos os tempos, o aborto nem sempre foi objeto de incriminação, restando, em regra, impune, salvo a superveniência de danos à saúde ou a morte da gestante. Entre o povo hebreu, somente depois da lei mosaica considerou-se ilícita a prática do aborto, pois, até então, a punição era aplicada apenas em caso de aborto, mesmo não intencional, decorrente de violência, previsto no Livro do Êxodo (capítulo 21, versículo 22).Como historiado por Hungria (1942) , a linha de

raciocínio, com Doutrinas diferentes, na Grécia, malgrado o juramento de Hipócrates, a prática do aborto era corrente, existindo profusa lista de substâncias abortivas e anticonceptivas. Aristóteles aconselhava o aborto, desde que o feto ainda não tivesse adquirido alma.

Segundo Paula (2017), ela descreve o aborto no, Código Criminal do Império Brasileiro de 1830, onde não incriminava a conduta do autoaborto, mas, tão somente, a do aborto promovido por terceiro, com ou sem consentimento da gestante. Já o Código Republicano de 1890, cominava punição mais rigorosa ao aborto, em que ocorria a expulsão do feto. A esse diploma seguiu-se, na década de 1940, o Código Penal que manteve a incriminação do aborto como regra, no entanto essa visão doutrinária ao longo dos anos vem se modificando, trazendo uma nova vertente quanto o direito a reprodução da mulher, será se ela tem direito?, ou mesmo em situações de estupro ou doença do feto, ela e obrigada a dar a luz.

DO DIREITO Á REPRODUÇÃO

Como explicitado na temática desse artigo, e de fundamental importância elucidar, o conceito de direitos reprodutivos e suas genealogias, o qual se abrolhou dentro do movimento feminista na luta pelo reconhecimento dos direitos da mulher quanto à sexualidade e reprodução.

Nessa seara, a disputa de notados que existe atualmente sobre a temática abaliza o envolvimento de outros atores sociais além daqueles anteriores (Ávila, 2003, p. 466).

Já para Ventura, o mesmo descreve o direito a reprodução como: Os direitos reprodutivos dizem respeito à saúde sexual e reprodutiva; à sobrevivência e à vida; à liberdade e segurança; à não discriminação e respeito às escolhas; à informação e educação para possibilitar decisões; à autodeterminação e livre escolha da maternidade e paternidade; à proteção social à maternidade, paternidade e família (Ventura, 2009, p.19).

Seguindo o diapasão, em Beijing, o acordo firmado com o Brasil, sobre a temática proposta foi o seguinte:

> Os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle e a decidir livre e responsavelmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo saúde sexual e reprodutiva, livres de coerção, discriminação e violência.

O que se observa, na atualidade e que os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle e a decidir livre e responsavelmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo saúde sexual e reprodutiva, livres de coerção, discriminação e violência, conforme está explanado na carta das Nações Unidas de 1996, no paragrafo 96, que diz o seguinte:

> Relacionamentos igualitários entre mulheres e homens quanto às relações sexuais e reprodutivas, incluindo total respeito à integridade das pessoas, requerem o respeito mútuo, consentimento e compartilhar responsabilidade quanto ao comportamento sexual e suas consequências' (Nações Unidas, 1996, parágrafo 96).

Ressalvamos que a legislação Brasileira, quando cotejadas a esse dispositivo, ainda que o documento proposto, não tenha força de lei, afirmam acordos com o avanço dos direitos reprodutivos e sexuais. Apesar disso, percebemos que a legislação vigente e relativa aos direitos reprodutivos e sexuais ainda não avançou, principalmente quando a permanência da criminalização e a quantidade de mortes de mulheres que recorrem ao aborto, em clinicas clandestinas, arriscando sua vida, por não ter apoio do Estado em caso de violências. Há inclusive a desígnio de anacronismo nos direitos já conquistados, direitos esses como o aborto Eugênico, que são permitidos por lei.

Seguindo o diapasão na ADPF 54, e tratado sobre o direito de reprodução, onde temos por sua vez na pagina (413), a fala do Ministro Carlos Velozzo:

> A propagada, porém falsa ideia de que a prática do aborto teria, no caso, relação com o planejamento familiar, com os "direitos sexuais e reprodutivos " 71 da mulher, à qual se deveria reconhecer autonomia para livrar-se de gravidez incômoda ou dolorosa, baseia-se numa compreensão distorcida da natureza e do alcance de tais direitos, que são estritos. Para não ir muito longe, de acordo com publicação do Ministério da Saúde, compreendem-se entre eles: "Direitos reprodutivos • Direito das pessoas de decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas. • Direito a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos (Brasil, 2012).

Observando o que o Ministro nos trouxe, observa-se que a mulher tem direito ao seu corpo, e que a mesma decide o que fazer e como usar,

OS ASPECTOS JURÍDICOS DO ABORTO NO DIREITO CIVIL

Ao referir-se sobre o direito à vida e, consequentemente, ao aborto Araújo e Nunes (2008) argumentam que:

> O aborto, também, se vê alcançado pelo espectro recreativo da norma constitucional em comento". É que a vida, iniciada com a concepção, não pode sofrer a solução de continuidade não espontânea, fazendo com que o direito a ela também se estenda ao nascituro.

De acordo com o sistema adotado, tem-se o nascimento com vida, como o marco inicial da personalidade. Todavia, respeitam-se os direitos do nascituro,

desde a sua concepção. Desta forma, é de extrema importância, estabelecer as garantias do nascituro e proteger sua personalidade, desde o ventre. Entretanto, vale ressaltar que o nascituro pode ser considerado como um sujeito de direito, tanto que, este é protegido pelo Código Penal. Assim, fica demostrado que, o nascituro, apesar de não ter personalidade jurídica, a ele, são reservados os direitos e, cabe ao Estado e a sua procriadora protegê-los.

Trago à baila os aspectos da Portaria de n° 2.282, que dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez a ser adotado no âmbito do SUS, fixando condições para a realização do aborto nos casos já permitidos em lei. Essa medida foi publicada após o lamentável episódio em que uma menina de dez anos, engravidou após recorrentes estupros sofridos desde os seis anos de idade e, com risco de morte, encontrou dificuldades para realizar o aborto no Espírito Santo, segundo noticiou o G1 (2020) daquela região, tendo a interrupção da gravidez ocorrida, apenas em Recife, sob críticas e protestos de grupos contrários.

Tais regras são, atualmente, objeto de ações no STF (ADPF 737). As ações levam em consideração, não apenas a violação aos direitos e garantias fundamentais das mulheres atingidas pela portaria, como também, pela inobservância dos limites ao poder regulamentar, previstos no artigo 84, IV, da CF,

Vale ressaltar, na visão de Valle (2020) que, na prática, a publicação, é uma tentativa de impedir que a mulher pratique o direito legal ao aborto, em casos de crime sexual e, se conforma como uma revitimização contra a mulher, que já sofreu um estupro.

Seguindo a sua linha de raciocínio, a mesma define que a nova determinação do Governo Federal obriga a vítima reviver a violência que sofreu.

AS FUNDAMENTAÇÕES DO ABORTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL

Sobre a temática abordada Russo (2009), nos ensina o seguinte: “O direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil e, não há dignidade sem vida”.

O direito à vida, segundo a Constituição Federal/1988 é inviolável, como também, os acordos de patamar internacional sobre Direitos Humanos, assinados pelo Brasil, garantem que o referido direito seja inviolável.

No meu ponto de vista à vida é um bem assegurado, a toda e qualquer pessoa, de maneira que, seja ela simples ou singela o que importa é a existência, e a sua história que, já é o suficiente para caracterizar um direito.

Diante disso Prado (2021) nos mostra a sua teoria que: “O direito à vida, significa o direito a existir como indivíduo, como pessoa. Isso quer dizer o direito de estar vivo, de lutar pelo viver de defender a própria vida, de permanecer vivo”.

Ora, a Constituição é clara em tratar o direito à vida como um direito

inviolável. Desta forma, observa-se a obrigação do Estado em garantir o Direito à vida, defendendo tal fiança, de forma ampla, inclusive, a vida no ventre.

Princípios Constitucionais Basilares

De acordo com Magalhães (2012) em "O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida", ao descrever as inclinações naturais do ser humano, afirma que o motivo da vida humana ser conservada pertence à lei natural.

Por conseguinte, o princípio da dignidade da pessoa humana é o direito à vida, concluindo-se, pela não legalização do aborto, pois, quando houve fecundação, existe sim, vida. Logo, existindo vida, ela está protegida e amparada pela Constituição Federal. Desse modo, a mulher é dona do seu próprio corpo, com seus direitos assegurados, mas, quando esse corpo se tornar depositário, nesse momento e, até enquanto durar essa condição, não será "dona" do próprio corpo, investido este em receptáculo de outro ser, o que somente cessará com o nascimento. Portanto, a mulher que aborta, agride seu próprio corpo e infringe seus direitos e sua dignidade humana.

O direito à liberdade é conceituado por Chimenti e outros (2008): como sendo, o direito à escolha, à opção, ao livre-arbítrio.

A concepção do direito à liberdade, tratando-se da mulher gestante, dá a esta, o direito de escolha, podendo decidir pela continuidade ou não da gestação.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABORTO

Objetiva-se identificar os pontos positivos e negativos da legalização do aborto, mostrando diversos argumentos contrários e a favor ao mesmo. Assim como, se o presente tema diminuirá o número das mortes já citadas, da ingestão de remédios abortivos e da inadimplência de certos médicos que atuam clandestinamente.

Também, se busca enumerar quais as consequências que a legalidade do aborto propiciará, juntamente com uma previsão de um modelo de sociedade, onde será aceito o ato abortivo por lei. Não obstante, haverá também um apanhado dos benefícios que teria uma gestante, cuja gravidez fosse de risco e lhe fosse permitido abortar.

As pessoas que defendem, ferrenhamente, a legalização do aborto, argumentam que legalizá-lo não significa considerá-lo um ato ético, mais sim, um ato que não precisa de pena jurídica para ser reprimido. A legalização permite combater o aborto, dando às mães auxílio psicológico, social e médico, para que estas entendam e aceitem a gravidez. Afinal, nenhuma mulher decide abortar, como quem joga algo que não vai mais utilizar, mas, o faz por motivos próprios, que podem ser decorrentes somente da falta de ajuda e informação.

Como disse Katihara (2010):

> legalização do aborto, diversamente, do que muitos apetecem improvisar crer, não vai contra a reverência à existência humana, mas a seu favor. Para que haja uma constatação de que o ato abortivo, quando praticado da forma apropriada é algo prosaico, é importante advertir que o mesmo, quando praticado clandestinamente, é o terceiro ocasionador de extenuações maternas no Brasil.

Um importante passo já foi dado neste âmbito, pois, desde 2012, o aborto de fetos anencefálicos não é mais considerado crime. Além disso, diferentemente do que muitos pensam os defensores do aborto não querem que ele seja tido como legal em qualquer circunstância. Ou seja, que qualquer aborto deva ser aceito por lei. Sendo assim, se mune dos recursos que possui e pratica o aborto da pior maneira possível, pois, não tem dinheiro suficiente para ir a um médico e realizar o procedimento, tal como este deve ser feito, o que pode acarretar complicações e até sua possível morte.

Os que não aceitam a legalização do aborto no Brasil argumentam que acarretará a banalização da vida de inúmeros inocentes. Caso esta seja aprovada, as mulheres abortarão sem o menor arrependimento, causando um enorme desastre e fazendo deste ato, um acontecimento comum no cotidiano brasileiro. Da mesma forma, o aborto tido como legal, além de transformar a sociedade em um palco de atrocidades, dará abertura a mais problemas à saúde das mulheres, pois, acabará causando consequências graves aos seus corpos, devido aos vários procedimentos pelos quais terão que se submeter.

Além dos fatores citados, vale ressaltar que não há uma extrema necessidade de que o aborto se torne completamente legal no Brasil. Como consta o Código Penal no art. 128 incisos I e II, o mesmo já é aceito por lei nos seguintes casos: quando a gravidez for decorrente de estupro e quando esta coloca em risco a vida da gestante. Sendo assim, constata-se, através dos fatos, que o ordenamento jurídico não precisa de modificações, pois, já diz claramente as situações nas quais a mulher pode ter direito ao aborto, sem ser negligente com a vida do nascituro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo se propôs, como objetivo geral, verificar o tratamento que deve ser dado ao aborto e o direito de reprodução da mulher.

Enquanto o Estado não resolve esta celeuma, mulheres morrem em clínicas de complicações pós-aborto, e a impressão que se tem é que ninguém se importa com essa triste realidade.

Em se tratando do aborto, passo a analisar, que há uma grande discussão doutrinária e social quanto a sua legalização e implicações . E a importância dessa atividade se dar, por serem gritantes na sociedade, os problemas decorrentes de tal prática. Assim percebe-se que a problemática inicial, foi discorrida e apresentada soluções, mas, o problema maior que prisma o mundo jurídico e da saúde, são as

clínicas clandestinas que praticam o aborto, e expõem ao perigo a vida de milhares de mulheres e fetos. Nesse contexto, é essencial ponderar o direito reprodutivo da mulher, garantindo-lhe autonomia sobre seu próprio corpo e assegurando políticas públicas que promovam o acesso a serviços de saúde seguros e eficazes

Diante do exposto, é possível percebermos que, muitas são as justificativas não plausíveis, algumas até sem argumentação jurídica. No entanto, cabe-se discutir a importância dos dispositivos referenciados em nossa legislação, para evitar a prática indiscriminada dessa conduta que, de forma indireta, aniquila crianças indefesas e inocentes.

A questão do aborto no Brasil exige não apenas a mudança na lei, mas também a adaptação das políticas sociais e as mudanças nos padrões estabelecidos culturalmente e que respaldam as práticas sociais. Seguindo esse caminho, a questão do reconhecimento do direito ao aborto não deve ser encarada apenas com o estabelecimento do direito em lei, já que as práticas sociais que atravessam essa situação também impossibilitam ou precarizam o acesso a esse direito, assim como as políticas sociais não são suficientes ou devidamente preparadas para o atendimento dessas demandas. Prevalece ainda a imagem da mulher que abortou como criminosa e assassina; a mulher que vivencia a sexualidade como desfrutável ou sem valor; a maternidade como missão e dever da mulher.

O abortamento traz diversas implicações para a saúde, a igualdade de gênero e a dignidade da mulher. A pesquisa pretende fornecer uma visão crítica sobre o tema, destacando a importância de políticas públicas que assegurem os direitos fundamentais das mulheres, especialmente no que tange à sua liberdade de escolha sobre a maternidade e à ampliação do acesso a serviços de saúde reprodutiva de forma segura e legalizada.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva 2008.

ÁVILA, M. B. **Direitos sexuais e reprodutivos:** desafios para a política de saúde. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 19, sup. 2. 2003.

ÁVILA, M. B. **Liberdade e legalidade:** uma relação dialética. In: ÁVILA, M. B.; PORTELLA, A. P.; FERREIRA, V. (Orgs.). Novas legalidades e democratização da vida social: família, sexualidade e aborto. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BÍBLIA. A. T. Êxodo. In: BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada: contendo o antigo e o novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica do Brasil, 1966.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL.www.in.gov.br portaria 2282-de-27 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54/ DF.** Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://www.stf.jus.br

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54/DF. Relator: Min. Marco Aurélio**. Julgamento em 11 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 abr. 2012. p. 413.

BALDAN, Édson Luís. **Aborto**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP 1. Ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https:// enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/410/edicao-1/aborto

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial. São Paulo: Saraiva 2007. v.2.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. V.II

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, **Promulgado em 10 de janeiro de 2002**. São Paulo. 8ª Ed. Editora Rideel.

CHIMENTI, Ricardo C. *et al.* **Curso de direito constitucional**. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2008.

Descriminalização do abortamento - Monografias Brasil Escola, disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br.

G1. **Menina de 10 anos engravida depois de ser estuprada em**... Disponível em: https://g1.globo.com ›espirito-santo

GRECO, Rogério. **Curso de direito:** parte especial. Niterói: Impetus, 2012. Volume II.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1942. Volume V.

KITAHARA, Cátia. **Por que sou a favor da legalização do aborto** (2010). Disponível em: <http://www.catiakitahara.com.br/blog/porque-sou-a-favor-da-legalizacao-do-aborto.]

LESLEI. Lester dos Anjos Magalhaes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida** /. Imprenta: São Paulo Saraiva, 2012.

LÚCIA, Cármen. **Voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF 54/DF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: https://stf.jus.br

MAGALHÃES, Juliana Campos de. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida.** Curitiba: Juruá Editora, 2012.

MARCO AURÉLIO. **Manifestação do Ministro Marco Aurélio no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54.** Revista Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, n. 144, p. 62, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Beijing, 1995**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Direito fundamental à vida.** Artigo publicado em 12.jan.2021/. http://genjuridico.com.br. Acessado em: 15/1/2021.

PAULA, Bianca, **O aborto no Código Penal Brasileiro.** Artigo publicado em https://enciclopediajuridica.pucsp.br

RUSSO, Luciana. **Direito Constitucional.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 91;

SCHULZE, Clenio Jair. **STF, aborto de fetos anencéfalos, ADPF 54 e legislador positivo**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3212, 17 abr. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/21532. Acesso em: 18 out. 2021.

VADE MECUM, **acadêmico de direito 32º edição.** São Paulo: Saraiva Jur /2021.

htttps:amazonasatual.com.br/portaria-sobre-aborto-e-nova-violencia-conta-a-mulher-diz-jurista.https://www.politize.com.br/aborto-entenda-essa-questao/

VALLE, Natália. A**borto legal e a revitimização das mulheres: análise crítica sobre a nova portaria do Ministério da Saúde**. Revista Estudos Feministas, v. 28, n. 3, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil.** 3. ed. Brasília: Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA, 2009. p. 19.